



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PROJETO DE LEI Nº 1.114 /2021.

Altera a alínea 'c' e o §5º do art. 25 da Lei Municipal nº 1.007, de 23 de agosto de 2007.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Altera o disposto na alínea 'c' e o parágrafo quinto ambos do art. 25 da Lei Municipal nº 1.007, de 23 de agosto de 2007, para adequação as disposições do Código Florestal, Lei Federal nº 12.651.

“Artigo 25 – (...)

c) nas nascentes urbanas, ainda que intermitentes, nos chamados olhos d'água, qualquer que seja sua situação topográfica, nas veredas e nas cachoeiras ou quedas de água, em cursos d'água, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros);

.....

§ 5º - Nas áreas rurais que venham a ser transformadas em áreas de expansão urbana, a recuperação e preservação dos entornos das nascentes e olhos d'água, veredas e das cachoeiras ou quedas de água, até o limite mínimo de 50 (cnquenta metros), será obrigatória no processo de licenciamento e aprovação dos loteamentos.”

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Primavera do Leste

Em 19 de fevereiro de 2021.


ELTON BARALDI
AUTOR


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
COAUTOR



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº

Em análise detalhada da legislação ambiental municipal - especificamente a Lei Municipal nº 1.007, de 23 de agosto de 2007, que estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e cria a Legislação Ambiental Municipal - apresenta algumas inconsistências frente ao atual teor do Código florestal brasileiro, a saber, a LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Tal fato tem gerado descompasso legislativo ao desenvolvimento sustentável e adequado do Município, os quais culminam com a ausência do efetivo amparo legal na consecução das ações locais de conservação ambiental, aliadas ao bom desenvolvimento urbano e à qualidade de vida da população; problemática esta em muito agravada pelo vertiginoso crescimento urbano do Município de Primavera do Leste.

Neste ponto as atuais redações da alínea "c" e do §5º do art. 25 da Lei Municipal nº 1.007 encetam restrição ampliada e sem suporte técnico em relação ao disposto nos incisos IV e XI do art. 4º do Código Florestal – Lei Federal nº 12.651. Veja-se:

LEI MUNICIPAL Nº 1.007 – CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 25 - Consideram-se de preservação permanente, no âmbito municipal de área urbana, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

(...)

c) nas nascentes urbanas, ainda que intermitentes, nos chamados olhos d'água, qualquer que seja sua situação topográfica, nas veredas e nas cachoeiras ou quedas de água, em cursos d'água, num raio mínimo de 100 m (cem metros); (Redação dada pela Lei nº 1598/2015)

(...)

§ 5º Nas áreas rurais que venham a ser transformadas em áreas de expansão urbana, a recuperação e preservação dos entornos das nascentes e olhos d'água, veredas e das cachoeiras ou quedas de água, até o limite mínimo de 100 (cem metros), será obrigatória no processo de licenciamento e aprovação dos loteamentos. (Redação acrescida pela Lei nº 1598/2015)

LEI FEDERAL Nº 12.651 – CÓDIGO FLORESTAL

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

(...)

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

Veja-se que a Lei Municipal nº 1.598 que procedeu a alteração não possui amparo em estudo técnico embasado a determinar maior restrição ambiental nesta questão.

Ainda, a título ilustrativo, tem-se a redação antagônica do §3º do art. 25 da Lei Municipal nº 1.007, que dispõe que as mesmas áreas mencionadas na alínea "c" e no §5º, quando em área rural terão raio mínimo de 50 (cinquenta) metros.

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Ou seja, enquanto for área rural é exigível uma área de preservação permanente com raio de 50 (cinquenta) metros, inteligência do §3º do art. 25 da Lei Municipal nº 1.007.

Entretanto, quando referidas áreas forem transformadas em expansão urbana (§5º do art. 25) ou já sejam urbanas (alínea 'c' do art. 25) será exigida a ampliação da área de preservação permanente. Totalmente incoerente com a redação do Código Florestal em seus incisos IV e IX do art. 4º.

Quanto a constitucionalidade da presente proposição, destaque-se a integração entre os entes federativos, dada a competência legislativa concorrente em matéria ambiental, insculpida no art. 24, VI, da Constituição Federal; é que se acham as necessidades municipais em adequar suas leis às novas diretrizes ambientais nacionais fixadas pela LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Reforçando ainda a constitucionalidade e legalidade da presente proposição, tem-se a presente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE REDUZIU ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ADJACENTE A CURSO D'ÁGUA. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade na lei municipal que reduz a área de preservação permanente de curso d'água, com menos de 10 metros de largura, permanecendo a distância mínima prevista no art. 4º, inciso I, letra 'a' da Lei Federal n. 12.651/2012. O art. 225 da Constituição Federal, não prevê a hipótese de proibição de redução de área de preservação permanente. Inexistência de omissão no julgado. Unânime. (TJ-RS - ED: 70071102297 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 07/11/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/12/2016)

Assim, requer a apreciação da presente proposta, inclusive com convocação por esta Casa de Audiência Pública previamente a votação em plenário.


ELTON BARALDI
AUTOR


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
COAUTOR